



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720301/2015-24
ACÓRDÃO	2101-003.594 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JORGE AMADO LTDA. – EPP E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

CONHECIMENTO. MATÉRIAS ALHEIAS AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não merece conhecimento a parcela do Recurso Voluntário que ataca questões alheias ao objeto do processo administrativo sob julgamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFINITIVIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

A ausência de interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional torna essa exclusão definitiva, vedada sua rediscussão em processos fiscais posteriores.

SÚMULA CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AUTUAÇÃO E SOLIDARIEDADE QUE SE MANTÊM.

Se a parte autuada não apresenta impugnação ao lançamento fiscal resta configurada a preclusão processual, devendo ser mantida a responsabilidade tributária a ela atribuída mesmo que apresente posteriormente recurso voluntário tempestivo. Deve prevalecer, para

ambas as partes da relação processual, o direito ao contraditório e o acesso ao duplo grau de jurisdição, que seriam violados caso o recurso voluntário fosse admitido.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso com relação aos responsáveis solidários; b) conhecer parcialmente do recurso da contribuinte, não conhecendo das alegações referentes ao ato de exclusão do Simples e seus efeitos, à inexistência de grupo econômico e quanto à responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos; e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JORGE AMADO LTDA. - EPP em conjunto com os responsáveis solidários STOESSEL LUIZ VINHAS RIBEIRO e THOME DE FREITAS CAIRES JUNIOR (e-fls. 487/504), em face do Acórdão nº. 16-81.226 (e-fls. 344/379), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito contido em 03 (três) Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme descrição a seguir:

- (1) AI DEBCAD n.º 51.083.196-6, no montante de R\$ 667.270,39 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2010 a 13/2013 – levantamentos CI, FP, PF e TA;
- (2) AI DEBCAD n.º 51.083.197-4, no montante de R\$ 19.159,72 (dezenove mil e cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados contribuintes individuais, não descontadas, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 04/2010 a 12/2010, 01/2011, 02/2011, 08/2011 a 12/2011, 01/2012 a 06/2012, 08/2012 a 12/2012 – levantamentos PF e TA;
- (3) AI DEBCAD n.º 51.083.198-2, no montante de R\$ 189.385,15 (cento e oitenta e nove mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), consolidado em 07/12/2015, referente a contribuições destinadas a terceiros – SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEST, SENAT, SESC e SEBRAE – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2010 a 13/2013 – levantamentos FP e TA.

Consoante o Relatório Fiscal, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração (e-fls. 82/89), as contribuições lançadas decorrem do fato de que a contribuinte foi excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sendo assim, foi efetuado o presente lançamento, para efeito de apuração e formalização dos créditos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social (parte patronal e Gilrat, segurados e terceiros).

A recorrente foi excluída do Regime do Simples Nacional por meio do **Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL/Nº 099/2015** (anexado aos autos por cópia - e.fl. 169), de

05/11/2015, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007, e facultado o prazo de 30 dias para a empresa apresentar manifestação de inconformidade, conforme processo nº 10970.720246/2015-72 – em que consta a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional.

Regularmente cientificada, a interessada (Centro de Educação e Cultura Jorge Amado LTDA) apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, em 07/04/2017, por meio do Acórdão n.º 16-77.161, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Em consulta processual junto ao CARF não foi localizado Recurso Voluntário referente ao processo em referência. A consulta junto ao COMPROT informa que o processo nº 10970.720246/2015-72 se encontra arquivado desde 27/06/2017, se tonando definitiva sua exclusão do Simples Nacional.

Ainda conforme o Relatório Fiscal, para efeito de apuração das Contribuições, a auditoria fiscal considerou como salário de contribuição e base de cálculo do lançamento os seguintes documentos apresentados pela empresa: a) informações contábeis fornecidas em meio digital, em formato PDF, e por ela considerado como Diário e Razão, relativas ao período de 01/2010 a 12/2013; b) folha de pagamento de salários em formato PDF, relativas ao período de 01/2010 a 12/2013; e c) cópias de documentos relativos aos empregados, tais como ficha de registro de empregado, aviso de férias, rescisões de contrato de trabalho.

Esclarece a fiscalização, que foi aplicada a multa de ofício qualificada (no percentual de 150%), por ter restado configurado o intuito de fraude mediante simulação do contrato social da empresa, com a interposição de pessoas no lugar dos reais sócios, administradores e beneficiários das atividades, bem como pela sonegação de tributos, eis que a abertura e aquisição de diversas empresas objetivaram o rateio da receita bruta anual entre elas, de modo a possibilitar a opção pelo sistema simplificado de tributação.

Foram arrolados como responsáveis solidários do lançamento os sócios de fato Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thomé de Freitas Caires Júnior.

Os principais elementos e conclusões da autoridade fiscal lançadora encontram-se sintetizados no Relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

O Relatório Fiscal, de fls. 82 a 89, comum aos 3 (três) Al's, em suma, traz as seguintes informações:

que foram analisados os seguintes documentos apresentados pela empresa: a) informações contábeis fornecidas em meio digital, em formato PDF, e por ela considerado como Diário e Razão, relativas ao período de 01/2010 a 12/2013; b) folha de pagamento de salários em formato PDF, relativas ao período de 01/2010 a 12/2013; e c) cópias de documentos relativos aos empregados, tais como ficha de registro de empregado, aviso de férias, rescisões de contrato de trabalho, etc.;

que a empresa foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, com efeitos da exclusão a contar de 01/07/2007, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL n.º 0099/2015, de 05/11/2015 (DOCUMENTO 1), que seria encaminhado ao contribuinte juntamente com este processo;

que a exclusão de ofício da empresa se deu através do Processo n.º 10970.720246/2015-72, em face da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, e teve como base legal a Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, em seu artigo 29, inciso IV, que assim dispõe: “Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;”;

que restou configurada, ainda, a existência de um grupo econômico, embora não constituído formalmente, composto pelas seguintes empresas:

Colégio Teorema Ltda. 05.910.265/0001-40 Núcleo Educativo Ltda. 24.811.861/0001-18 Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda. 07.166.800/0001-26 Centro Educacional Fernando Sabino Ltda. 07.184.797/0001-73 Comércio de Alimentação Saudável Ltda. 07.857.678/0001-34 Instituto de Educação Fernando Pessoa Ltda. 10.687.974/0001-49 Instituto de Educação Cora Coralina Ltda. 05.518.747/0001-50 Instituto de Educação Jornalista Roberto Maciel Ltda. 06.268.345/0001-07 Instituto de Educação Zelia Gattay Ltda. 10.734.039/0001-96 Instituto Vigotski de Educação e Cultura Ltda. 02.774.245/0001-00 Instituto de Educação Global 15.065.682/0001-98 Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda. 71.238.836/0001-77 SGE Soluções Globais em Educação Ltda. – ME 02.805.697/0001-01

que os valores lançados não foram informados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

no item **“4.1 – LEVANTAMENTOS FP – FOLHA DE PAGAMENTO e CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL”**: a) que os fatos geradores dos levantamentos são constituídos pelos valores informados em folha de pagamento de salário; b) que os valores considerados como salário de contribuição estão demonstrados no ANEXO I – ITEM 1 (segurado empregado) e ITEM 2 (contribuinte individual); c) que os recolhimentos efetuados através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), cujos valores foram obtidos através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), relativos à contribuição patronal previdenciária (INSS/CPP), foram considerados como crédito conforme ANEXO II;

no item **“4.2 – LEVANTAMENTO PF – PRESTADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA”**: a) que o fato gerador das contribuições lançadas é constituído pelos valores pagos a prestadores de serviço pessoa física, sem relação de emprego, considerado segurado contribuinte individual, cujo conceito se encontra na Lei n.º

8.212/91, em seu artigo 12, inciso V, alínea “g”; b) que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme artigo 22, inciso III da lei anteriormente citada; c) que, para o cálculo da contribuição a cargo do segurado, deve ser utilizada a alíquota de 11% (onze por cento), conforme previsto na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 21, c/c o artigo 30, § 4º; d) que, em não sendo efetuados os descontos e os recolhimentos, fica a empresa diretamente responsável pela contribuição, de acordo com a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 33, § 5º; e) que a identificação dos lançamentos contábeis relativos aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços pessoa física e o demonstrativo do salário de contribuição e da contribuição devida pelo segurado constam do ANEXO III;

no item **“4.3 – LEVANTAMENTO TA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO”**: a) que o fato gerador deste levantamento é constituído pelos valores pagos a pessoas físicas, prestadores de serviços de transporte de carga e passageiro; b) que, por exercer atividade econômica mediante prestação de serviços sem vínculo de emprego, a filiação do transportador autônomo à Previdência Social é obrigatória, e o seu enquadramento, enquanto segurado, se dá na condição de contribuinte individual, de acordo com o art. 9º, inciso V, alíneas “j” e “l”, c/c o § 15, incisos I e II do Regulamento da Previdência Social (RPS) – Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999; c) que, restando caracterizado o transportador autônomo de carga ou passageiro como segurado contribuinte individual, será devida pela empresa a contribuição previdenciária de 20%, que incidirá sobre sua remuneração; d) que a base de cálculo da contribuição corresponderá a 20% do valor bruto auferido pelo frete, de acordo com o § 4º do art. 201 do RPS; e) que, com relação à contribuição devida pelo segurado, a empresa está obrigada a efetuar a sua arrecadação, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo-a juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme disposto na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, em seu art. 4º; f) que os transportadores autônomos devem contribuir para o SEST e o SENAT, de acordo com a Lei n.º 8.706, de 14/09/1993, em seu art. 7º, inciso II; g) que a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009, em seu art. 65, § 5º, normatiza a condição do transportador autônomo enquanto contribuinte do SEST e do SENAT; h) que é de responsabilidade da empresa tomadora dos serviços do transportador autônomo a retenção e o recolhimento de tais contribuições, tendo em vista o contido no art. 78, inciso IV da citada IN; i) que a forma de apuração da base de cálculo da contribuição e a indicação do código FPAS estão previstas no art. 111-I, incisos I e II da IN RFB 971/09; j) que, caso não sejam efetuados os descontos e os recolhimentos, fica a empresa diretamente responsável pelas contribuições devidas pelo segurado, de acordo com a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 33, § 5º; k) que os valores pagos aos transportadores autônomos foram obtidos mediante análise das informações contábeis fornecidas pela empresa e estão demonstrados no ANEXO IV;

que a multa de ofício encontra-se disciplinada pelo art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007;

que, quando de uma evidente intenção, livre e consciente, do contribuinte de evitar a ocorrência do fato gerador mediante sonegação, fraude ou conluio – caracterizados pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964 – a multa passa a ser de 150%, conforme disposto no § 1º do artigo acima citado;

que a interposição de pessoa no contrato social da empresa e o atendimento dos interesses dos sócios ocultos, em detrimento dos interesses da sociedade formalmente constituída, caracterizam simulação;

que seria aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150% uma vez que, de acordo com a farta documentação e as informações presentes no processo que resultou na exclusão da empresa do Simples Nacional, restou configurado o intuito de fraude mediante simulação do contrato social da empresa, com a interposição de pessoas no lugar dos reais sócios, administradores e beneficiários das atividades, bem como pela sonegação de tributos, eis que a abertura e aquisição de diversas empresas objetivaram o rateio da receita bruta anual entre elas, de modo a possibilitar a opção pelo sistema simplificado de tributação;

que a utilização de interpostas pessoas em seu quadro societário também evitou que a empresa incorresse nas situações de vedação tanto ao tratamento jurídico diferenciado quanto ao regime de tributação, previstas na LC n.º 123/96, em seu art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V;

que, com base no Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 124, quando da utilização de “laranjas” na constituição de empresas, é possível caracterizar o sócio “de fato” como responsável solidário da pessoa jurídica no polo passivo da obrigação tributária, em razão da existência de interesses comuns na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;

que era factível, ainda, com base no art. 135 do CTN, responsabilizar pessoalmente o sócio “de fato” pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de prática de infração de lei, uma vez que, nessa situação, não seria necessário que o agente compusesse o quadro societário da pessoa jurídica mas, restando provado o exercício das atividades como diretor, a administrasse e atuasse de forma determinante para a prática dos ilícitos, ou seja, praticaria o fato gerador conjuntamente com a pessoa jurídica e se beneficiaria diretamente dos resultados obtidos;

que, assim, comprovado que os verdadeiros administradores e beneficiários dos lucros do “empreendimento” não eram aqueles indicados no contrato social, tem-se a ocorrência de dolo, fraude e simulação, devendo o lançamento ser efetuado contra os responsáveis nos termos da lei, que

responderão solidariamente pelo crédito constituído, na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte;

que foram emitidos os Termos de Sujeição Passiva Solidária em face das evidências de que o contrato social e respectivas alterações tivessem sido formalizados com falsa declaração quanto à composição do quadro societário da empresa, eis que sua efetiva representação estaria a cargo de Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro, CPF n.º XXXXXXXXX, e de Thomé de Freitas Caires Júnior, CPF n.º XXXXXXXXX;

que a interposição de pessoa, por configurar, em tese, crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, seria objeto de comunicação à autoridade competente para adoção das providências cabíveis;

que, de acordo com o contrato social e alterações, a empresa tem como objeto social a prestação de serviço de ensino infantil, fundamental, médio e curso livre de línguas estrangeiras;

que as alíquotas aplicadas estão relacionadas no Discriminativo do Débito (DD);

que foram apresentados arquivos digitais contendo informações relativas à contabilidade, folha de pagamento e aviso/recibo de férias.

A contribuinte e os responsáveis solidários foram regularmente cientificados. Foi apresentada impugnação tempestiva, constando como peticionante somente a empresa Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda (e-fls. 274/281).

Os argumentos da Impugnação foram bem sintetizados pela decisão de piso:

Dos fatos:

Informa, aqui, a empresa, que, em síntese, o Fisco alegaria que ela deveria ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, por planejamento tributário abusivo, quando a sua constituição ocorresse por interpostas pessoas (artigo 29, inciso IV), e pelo fato da receita bruta global ultrapassar o limite estabelecido pela LC n.º 123/06.

Da preliminar – do cerceamento de defesa:

Segundo a impugnante, se configuraria cerceamento de defesa com ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, quando se criasse óbice à parte ao acesso aos meios e recursos a ela inerentes, ou quando, no tocante à prova, ocorresse a negativa da produção de prova pericial necessária ao deslinde do feito.

Destaca que, na hipótese dos autos, teria sido intimada em 21/12/2015, "coincidentemente" às vésperas do recesso forense e do período festivo do Natal e do Ano Novo.

Entende que, para um caso complexo como esse, em que teria havido fiscalização pelo período de três anos (01/2010 a 12/2013), e a representação possuía 59 laudas com seríssimas acusações, o prazo de 30 (trinta) dias seria insuficiente e desproporcional para a apresentação de impugnação.

Afirma que o Fisco teria levado anos para elaborar a representação, que teve sua origem nos Ofícios n.º OF/PR/MG/C/632/2013, de 02/04/2013, e OF/PR/MG/C/1907/2013, de 26/08/2013, encaminhados pelo Ministério Público Federal à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, com cópia da decisão de primeira instância prolatada em 05/11/2009 relativa ao processo trabalhista de n.º 0733-2004-063-03-00-2, da Vara do Trabalho de Ituiutaba, que teria requisitado a realização de procedimentos fiscais para a verificação de possível ocorrência de sonegação de contribuição previdenciária por parte das reclamadas Centro Polieducacional de Ituiutaba Ltda (1º reclamado) e Instituto de Educação Carlos Drumond de Andrade Ltda (2º reclamado).

Observa que a auditora responsável pelo caso teria elaborado minuciosa representação, com tempo hábil e todas as condições de pesquisar a fundo informações n.º sistema da Receita Federal, internet, bem como analisar documentos, e outros meios, e que, ademais, teria contado com o seu apoio, tendo, ao longo desses anos, se demonstrado participativa e colaborado com todo o processo administrativo.

Nota que ela, que precisaria de advogado, contador, entre outros profissionais para poder analisar o conjunto fático-probatório e apresentar impugnação, teria sido claramente prejudicada em seu direito de defesa, ficando, por, no mínimo, 15 (quinze) dias, impossibilitada de buscar a orientação e apoio desses profissionais no período de recesso e festividades.

Salienta que o prazo concedido seria insuficiente e desproporcional, pois desequilibraria a relação jurídica entre as partes e lhe causaria cerceamento de defesa.

E, deste modo, fazendo referência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, requer a dilação e/ou devolução do prazo na ordem de 30 (trinta) dias, para complementação da impugnação, sob pena de nulidade da representação.

Do mérito – da questão do contrato de franquia – da alegação de inexistência de grupo econômico:

Menciona, aqui, a empresa, que a questão da sua exclusão do SIMPLES teria sido enfrentada a partir da premissa fática de que as empresas Instituto Vigotski de Educação e Cultura Ltda.; Centro de Educação Jorge Amado Ltda.; Centro Educacional Fernando Sabino Ltda.; Instituto de Educação Cora Coralina Ltda.; Instituto de Educação Fernando Pessoa Ltda.; Instituto de Educação Jornalista Roberto Maciel Ltda.; Instituto de Educação Zélia Gattay Ltda.; Núcleo Educativo Ltda.; Colégio Teorema Ltda.; Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda.;

Comercio de Alimentação Saudável Ltda.; SGE Soluções Globais em Educação Ltda. seriam empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (denominado "GRUPO NACIONAL"), do qual Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thome de Freitas Caires Júnior seriam os proprietários/administradores de fato, conforme se extrairia da Representação Fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional.

Esclarece, então, que teria iniciado suas atividades de ensino, sob a bandeira "NACIONAL", no sistema de franquia, através de contrato de franquia firmado, nº ano de 2004 (cópia do contrato de franquia em anexo), com a empresa Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda ME., cujo instrumento jurídico não poderia ser desprezado, com base nas alegações do Fisco.

Relata que, no caso, teria firmado com a franqueadora e proprietária da marca "NACIONAL" – Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda. ME., um contrato de uso da marca, pelo sistema de franquia, e que, com isso, teria adquirido o direito de explorar a logomarca, os métodos de ensino, as cores e os caracteres que identificam o "NACIONAL" em seus estabelecimentos, a tecnologia, os serviços compartilhados no setor financeiro/operacional(objetivando a otimização de custos), inexistindo qualquer vínculo jurídico ou comercial entre elas, ou com as demais empresas franqueadas.

Cita entendimento doutrinário segundo o qual o contrato de franquia se caracterizaria "pela licença outorgada a empresa comercial autônoma, para colocação de produtos no mercado com o uso da marca do titular, que lhe presta assistência técnica e comercial, tudo mediante percentual incidente sobre o respectivo faturamento".

Transcreve, em seguida, o art. 2º da Lei n.º 8.955/1994, que disporia que "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício."

Destaca que o contrato de franquia teria como um elemento essencial e indiscutível que as partes seriam autônomas, cada uma tendo o seu patrimônio (como centro de imputação dos seus direitos e obrigações financeiras), correndo cada uma delas por sua própria conta os riscos correspondentes.

Registra que, embora independentes, seria certo que, para o sucesso da franquia, seria necessária a participação ativa na rotina do franqueado, de modo a estabelecer contato direto com as lojas da rede, possibilitando aos franqueados buscarem o aprendizado e a resolução de seus problemas de forma conjunta, sendo a união entre franqueados benéfica para os negócios, trazendo ainda mais o fortalecimento da marca e da rede, e que essa aproximação entre os

franqueados viria sendo utilizada, com muito sucesso pelas maiores franquias existentes no Brasil.

Para ela, assim, diferente do alegado pela fiscalização, a colaboração mútua (seja de serviços; experiências e/ou apoio financeiro) não serviria para descaracterizar o contrato de franquia, sendo que, pelo contrário, a aproximação/colaboração entre franqueadora/franqueados (entre eles também) estaria sendo a fórmula de sucesso de muitas redes de franquia brasileiras.

Afirma que, embora existisse em tal contrato um forte elemento de cooperação entre as partes, ainda assim se caracterizaria como um contrato fechado e sinalagmático, no qual as prestações fundamentais das partes se mostrariam uma relação direta de débito e crédito, ou seja, caberia ao franqueador fornecer todas as condições para que o franqueado exercesse o seu negócio e este fazê-lo segundo os limites determinados pelo primeiro.

Ressalta, desta forma, que, no caso em tela, não se trataria de grupo econômico, observando que a marca/expressão NACIONAL seria utilizada para designar um sistema de ensino, sendo marca registrada de propriedade da empresa Modernize Desenvolvimento de Educação Ltda.

Explica que, na condição de detentora exclusiva da marca NACIONAL a Modernize teria celebrado com ela contratos de franquia para a exploração desta logomarca.

Defende que nenhuma irregularidade haveria, no fato de ela e as demais empresas fiscalizadas estarem operando a marca NACIONAL como franqueadas da detentora da marca, não decorrendo deste fato, a formação de grupo econômico, ou qualquer responsabilidade, mesmo que subsidiária destas empresas, uma vez que seriam franquias distintas e autônomas entre si.

Observa que as empresas possuiriam cada qual o seu quadro societário e acervo patrimonial próprio, bem como que não teria havido aquisição de fundo de comércio de uma empresa pela outra, não acarretando, o negócio jurídico estabelecido entre a franqueadora e os franqueados, responsabilidade daquelas pelas obrigações fiscais, civis, e trabalhistas contraídas desta, bem como das demais franqueadas.

Segundo ela, mesmo que, em decorrência de suas obrigações contratuais, o franqueador-cedente agisse no sentido de divulgação da marca ou na manutenção de requisitos da qualidade do ensino perante o público consumidor, estabelecendo padrões e prestando treinamento direto ao franqueado ou ao pessoal por este admitido, não haveria que se falar em grupo econômico.

Alega que se trataria de contrato de franquia, afirmando que a cooperação empresarial não seria capaz, per si, de configurar empresas envolvidas como integrantes de um grupo econômico, eis que a capacidade de controle da qualidade por parte da franqueadora, nº sentido de preservar a integridade da marca cedida, não seria suficiente para caracterizar subordinação de comando próprio do conceito do grupo econômico disposto no art. 22, § 2º da CLT.

Lembra, então, que a fiscalização teria se utilizado de muitos dados e/ou informações extraídas de processos trabalhistas, e cita artigo doutrinário, segundo o qual: “os grupos de direito somente podem ser formados mediante a celebração de uma convenção(contrato, claro) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”; “obrigatória a designação de uma sociedade controladora, ou de comando do grupo, necessariamente brasileira”; “são absolutamente inafastáveis... (i) controle por uma sociedade sobre todas as demais; e que este controle esteja fundado na (ii) titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios”; “Nada disto acontece em relação ao contrato de franquia, inexistindo qualquer participação societária entre franqueador e franqueado”.

Informa, em seguida, que, em relação ao Direito Trabalhista, o conceito de grupo – grupo econômico por subordinação ou de dominação – se encontraria no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, segundo o qual: “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Afirma que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico responderiam solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas, estabelecendo a lei trabalhista uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Cita entendimento doutrinário no sentido de que “para a configuração do grupo econômico, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência”, sendo a direção unitária o elemento essencial do grupo, porque, se inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo pudesse ser considerado como tal.

Menciona que a Justiça do Trabalho tem identificado grupos de empresas constituídos informalmente a partir dos seguintes indícios: (I) a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra; (II) a origem comum do capital e do patrimônio das empresas; (III) a comunhão ou a conexão de negócios.

Frisa, então, que os requisitos do grupo, para os efeitos da CLT, não seriam encontrados no contrato de franquia, a não ser que se provasse fraude ou anomalia contratual, o que não seria o caso.

Destaca que, nesse tipo especial de contrato, não haveria controle do franqueador sobre o franqueado (do ponto de vista societário, conforme a LSA) e

não seria o franqueador o responsável pela direção do franqueado (direção considerada como a prática dos atos de gestão empresarial, sob responsabilidade do administrador).

Para ela, portanto, não haveria como responsabilizar o franqueador pelos débitos trabalhistas de seu franqueado e vice-versa, bem como pelos débitos das empresas franqueadas, já que franqueado e franqueador seriam empresas independentes, com gestão própria, capital e patrimônios individuais e administração distinta.

Ressalta que as empresas fiscalizadas, na qual ela está incluída, seriam franquias da marca "Nacional", e possuiriam autonomia e independência no desenvolvimento de sua atividade comercial.

Explica que, dessa forma, na presente hipótese, a franqueada não se encontraria sob direção, controle ou administração do franqueador, não existindo, portanto, ingerência direta da franqueadora nos negócios dela.

Segundo ela, consignada a existência de contrato de franquia entre ela e a franqueadora, restaria inaplicável a exclusão do regime do Simples Nacional, tendo em vista que a franqueada exploraria atividade de forma autônoma e independente em relação ao franqueador, sendo que, na verdade, o que ocorreria seria apenas a cessão do direito de uso de marca.

Faz referência, então, ao caso da empresa Engefort, que teria recorrido ao TST alegando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) teria violado o princípio da legalidade, tendo sido o argumento da empresa o de que, conforme a CLT, somente se admitiria grupo econômico formado verticalmente, por ser indispensável a existência de sujeição entre as pessoas jurídicas.

Lembra que o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT definiria que, quando as empresas, mesmo tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou outra atividade econômica, tanto a principal quanto as subordinadas seriam responsáveis, para os efeitos da relação de emprego.

Informa que, ao analisar recurso da Engefort, o relator teria assinalado que, segundo a jurisprudência do TST, a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constituiria elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, tendo citado decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais(SDI-1), que, ao interpretar o teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, teria pacificado o entendimento a respeito desse tema, e havendo concluído, assim, que a decisão do TRT nº sentido de que a existência de sócio em comum demonstraria a unidade de comando econômico e caracterizaria a formação de grupo econômico entre as empresas teria contrariado esse entendimento. Salienta que referida decisão teria sido unânime, e já teria transitado em julgado – Processo RR-191700-17.2007.5.15.0054.

E finaliza, afirmando que, dessa forma, na presente hipótese, a franqueada não se encontraria sob direção, controle ou administração do franqueador e/ou de qualquer outra empresa fiscalizada, não existindo, portanto, ingerência direta do franqueador e/ou de qualquer outra empresa fiscalizada nos negócios da franqueada, o que não configuraria a constituição de um grupo econômico, mas, sim, de um contrato de franquia típico

Submetida a julgamento, decidiu a 12ª Turma da DRJ/São Paulo pela improcedência da impugnação apresentada. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013 Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o Relatório Fiscal e os Anexos dos AI's, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA. INDEFERIMENTO.

Não é possível a concessão de dilação de prazo para apresentação de defesa, por ausência de previsão normativa. O prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência das autuações, nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

O foro adequado para a discussão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim, não cabendo, em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário, a rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição de Ato Declaratório Executivo da exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda foi intimada do resultado do julgamento da impugnação pela via eletrônica, em 20/02/2018 conforme e-fl. 396.

Os responsáveis solidários Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thome de Freitas Caires Junior foram cientificados do resultado do julgamento pela via postal, também em 20/02/2018, conforme Ars de e-fls. 651/652.

Conforme Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 398, em 14/03/2018 foi apresentado Recurso Voluntário em nome de Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda. No preâmbulo do recurso (e-fls. 487/504) se verifica como recorrentes “CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JORGE AMADO LTDA. EPP e OUTROS” sugerindo que a peça recursal tenha sido apresentada em conjunto pela empresa e responsáveis solidários.

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário podem ser assim sintetizados:

Em sede de preliminares:

Possibilidade de apresentação de provas após a impugnação - A recorrente sustenta que a juntada de documentos em momento posterior à impugnação deve ser admitida, pois se enquadra na exceção prevista no art. 16, §4º, “a”, do Decreto 70.235/1972. Afirma que a complexidade das acusações fiscais exigiu extensa busca em arquivos próprios, de terceiros, cartórios, instituições financeiras e órgãos públicos, tornando impossível a apresentação de todas as provas no prazo inicial de 30 dias.

Nulidade da exclusão do SIMPLES – Afirma que o ato de exclusão do SIMPLES é nulo, pois não apresenta fundamentos específicos que demonstrem a suposta utilização de interpostas pessoas em sua administração. Sustenta que o Termo de Sujeição Passiva Solidária é genérico, não individualiza qualquer conduta e não descreve fatos ou provas, limitando-se a alegações vagas sobre uso da marca “NACIONAL” e suposto grupo econômico. Argumenta que, por se tratar de ato administrativo vinculado, a exclusão exige motivação clara, demonstração dos pressupostos de fato e de direito e apresentação de provas pelo Fisco, conforme arts. 9º e 10 do Decreto 70.235/1972 e art. 142 do CTN.

No mérito:

Contrato de franquia celebrado entre a Recorrente e a empresa Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda. – ME – Inexistência de grupo econômico - Afirma que a utilização da marca “NACIONAL” decorre exclusivamente de contrato de franquia firmado com a empresa Modernize, sem qualquer vínculo societário, gerencial ou de subordinação entre as empresas. Sustenta que franquia não caracteriza grupo econômico, pois não implica comunhão de sócios, gestão comum, compartilhamento de empregados ou unidade operacional

Ausência de interesse jurídico comum para fins de solidariedade tributária - A recorrente afirma que não há qualquer participação dos responsáveis solidários na realização do fato gerador dos tributos devidos por outras empresas, inexistindo interesse jurídico comum, como exige o art. 124, I, do CTN. Explica que a mera relação comercial e a utilização de marca comum não configuram solidariedade. Argumenta que solidariedade tributária só se aplica

quando os sujeitos estão no mesmo polo da relação tributária, o que não ocorre aqui. Deste modo, não há base legal para incluí-los como responsável solidário.

Ao final do recurso, reiterou pelo acolhimento das preliminares levantadas para apreciação dos documentos apresentados após a impugnação e a anulação do despacho que determinou a exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional. No mérito pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a improcedência da exclusão dos Simples Nacional e requer a realização de sustentação oral perante o Carf.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

Cientificado da decisão de 1ª. instância em 20/02/2018 (intimação eletrônica à e-fl. 396), o recorrente apresentou, em 14/03/2018 (cf. e-fl. 398), Recurso Voluntário (e-fls. 487/504), sendo tempestivo.

Atendido tal requisito de admissibilidade, passo a analisar o conhecimento dos temas abordados em sede de Recurso Voluntário.

1.1 Da exclusão do Simples Nacional e inexistência de grupo econômico

O recorrente aduz em preliminar que o ato de exclusão do SIMPLES é nulo, pois não apresenta fundamentos específicos que demonstrem a suposta utilização de interpostas pessoas em sua administração.

No mérito, argumenta que os trechos contratuais referentes ao contrato de franquia demonstram claramente não existir qualquer vínculo gerencial entre ela e as demais empresas citadas pela Fiscalização.

Sustenta que sua relação com a Modernize se limita ao referido contrato de franquia, pelo qual passou a utilizar a marca “NACIONAL”, sem que isso implique controle, gestão compartilhada ou interferência administrativa da franqueadora.

Alega ainda que não se pode falar em grupo econômico apenas pelo uso comum da marca, uma vez que tal circunstância decorre unicamente do modelo de franquia adotado. Para a

Recorrente, o conceito de grupo econômico exige vínculo de coordenação ou subordinação entre as empresas, com atuação conjunta e organizada para fins econômicos, o que não se verifica no contrato de franquia celebrado.

Ressalta também que não há qualquer formalização jurídica que demonstre união societária, subordinação, identidade de interesses ou coordenação operacional entre a Recorrente e as empresas mencionadas pela Fiscalização. Segundo afirma, as pessoas jurídicas não possuem sócios em comum, não compartilham instalações, nem utilizam empregados de forma conjunta, razão pela qual não haveria suporte fático para a presunção de grupo econômico.

Com relação ao tópico em análise, vale destacar o que fora reportado pela decisão de piso:

Cabe, aqui, observar que, conforme informado no Relatório Fiscal, de fls. 82 a 89, a empresa CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JORGE AMADO LTDA. – EPP(CNPJ 07.166.800/0001-26) foi excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia – MG(DRF/UBL) n.º 99, de 05/11/2015, em decorrência do Processo Administrativo n.º 10970.720246/2015-72.

(...)

Do mérito – da questão do contrato de franquia – da alegação de inexistência de grupo econômico:

No que diz respeito à argumentação da empresa referente ao contrato de franquia firmado com a Modernize Desenvolvimento em Educação Ltda. e à questão do grupo econômico, apresentada em sua defesa, cumpre mencionar que a fiscalização já se pronunciou sobre estas questões, tanto por meio da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, que consta no processo n.º 10970.720246/2015-72, quanto por meio dos Termos de Sujeição Passiva Solidária n.º 01 e 02, de fls. 90 a 161, relativos ao presente processo administrativo, cabendo, aqui, a esta autoridade julgadora reiterar os seus termos.

(...)

Com relação à afirmação da impugnante de que restaria inaplicável a sua exclusão do regime do Simples Nacional – tendo por base o seu entendimento no sentido de existência de um contrato de franquia típico, e de não configuração de um grupo econômico – **é de se registrar que o foro adequado para a discussão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim, qual seja, no caso, o de n.º 10970.720246/2015-72, não cabendo, em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário, a rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) da exclusão.**

Cabe observar que, embora a constituição deste crédito seja decorrente da exclusão retro mencionada, a discussão a respeito da exclusão do contribuinte do

Simples Nacional deve ser levantada e analisada exclusivamente no âmbito do processo respectivo.

Tanto é assim que, no referido processo, foi assegurado ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra o citado ADE, no prazo de 30(trinta) dias da ciência.

Por sinal, cumpre salientar que a empresa apresentou manifestação de inconformidade, nos autos do processo n.º 10970.720246/2015-72, tendo sido a sua exclusão do Simples Nacional aí discutida e apreciada, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, em sessão de 07/04/2017, e que tal manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em primeira instância, por meio do Acórdão n.º 16-77.161.

Ressalte-se, aqui, que não cabe reapreciação, no âmbito dos presentes autos, de matéria já decidida em processo próprio.

(...)

Cabe mencionar, no caso, também, que não há como se acolher, aqui, o pedido da impugnante no sentido de extinção da representação – com o reconhecimento de sua tese de existência de contrato lícito de franquia e de inexistência de grupo econômico – e da sua manutenção no Simples Nacional, lembrando que o presente processo trata apenas da constituição de crédito tributário por meio de Autos de Infração, e não da exclusão da empresa do referido regime tributário diferenciado, que é objeto de processo administrativo diverso, qual seja, o de n.º 10970.720246/2015-72. (sem grifos no original)

Conforme relatado anteriormente, o processo em que foi analisada a manifestação de inconformidade, após julgamento pela DRJ em São Paulo não foi objeto de Recurso Voluntário e se encontra arquivado desde 2017.

Com relação ao argumento acerca da inexistência de grupo econômico, constato que as menções feitas pelo Relatório Fiscal acerca das demais empresas integrantes do grupo econômico, assim como as citações realizadas pela decisão de piso acerca do processo específico foram no sentido de fazer alusão e caracterizar a existência de grupo econômico como uma das motivações que deram ensejo a exclusão do Regime do Simples Nacional.

Nos presentes autos o sujeito passivo é a empresa recorrente (Centro de Educação e Cultura Jorge Amado) e os sócios de fato, sujeitos passivos solidários Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thome de Freitas Caíres Junior. Não há outra empresa integrante do grupo econômico arrolada como responsável tributária ou solidária, não havendo se falar em grupo econômico.

Nesse sentido, uma vez caracterizada a definitividade da exclusão do Simples Nacional realizada na forma do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL/Nº 099/2015, o presente feito não é o foro adequado para rediscussão dos elementos que motivaram a exclusão, tendo sido, na forma acima, oportunizados à recorrente o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito a tal exclusão.

A Súmula CARF nº 77 estabelece de forma cristalina acerca da matéria:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, o procedimento de exclusão do Simples Nacional e o lançamento das contribuições decorrentes dessa exclusão constituem atos administrativos distintos e independentes, cada qual com objeto e finalidade próprios.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, *verbis*

Acórdão Carf 2101-03.168, de 21/07/2025

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES NACIONAL de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa na desistência do recurso, que não será conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Acórdão CARF 2102-0.03.711, de 03/04/2025

Ementa(s) Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEFINITIVIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

A ausência de interposição de recurso voluntário contra a decisão administrativa que promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional torna essa exclusão definitiva e acobertada pela coisa julgada administrativa, impedindo sua rediscussão em processos fiscais posteriores.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO VINCULADO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – POSSIBILIDADE – SÚMULA CARF Nº 77

É legítima a constituição de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias com base nas regras aplicáveis às empresas não optantes do Simples Nacional, ainda que em processo distinto, quando a exclusão do regime já tiver sido formalizada. Aplicação da Súmula CARF nº 77: “A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

BASE DE CÁLCULO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DECLARADOS EM GFIP – INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 148 DO CTN

O uso das informações declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP como base de cálculo para o lançamento de contribuições previdenciárias não configura arbitramento, mas sim aferição direta com base em confissão de dívida. Afasta-se a alegação de ilegalidade prevista no art. 148 do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES – INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DO REGIME GERAL – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA

Verificada a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos, a empresa sujeita-se à tributação nos moldes do regime geral, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com exigência das contribuições patronais, GILRAT e de terceiros sobre a folha de pagamento.

CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RELATÓRIOS FISCAIS DETALHADOS E CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Não há cerceamento de defesa quando os relatórios e documentos constantes dos autos permitem ao contribuinte a perfeita compreensão dos fatos e fundamentos do lançamento, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso voluntário conhecido e, no mérito, negado provimento.

Assim, não conheço das alegações do recorrente concernentes à nulidade do Ato Declaratório de Exclusão, por inexistência de grupo econômico, uma vez que se relacionam integralmente à exclusão do recorrente do Simples Nacional.

1.2 Do recurso apresentado pelos responsáveis solidários

O Recurso Voluntário foi protocolado em nome de Centro de Educação e Cultura Jorge Amado Ltda e consta a expressão E OUTROS no primeiro parágrafo logo após a qualificação do recorrente, sugerindo que a peça recursal tenha sido apresentada em conjunto pela empresa e responsáveis solidários Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thome de Freitas Caires Junior.

Da análise dos autos verifico que, apesar de terem sido cientificados do crédito, os sócios de fato não apresentaram impugnação ao lançamento.

Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Em vista dessas considerações, por não ter sido instaurado o litígio administrativo com a impugnação tempestiva aos lançamentos, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235 de 1972, o argumentos deduzidos no recurso voluntário relacionados aos responsáveis solidários Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thome de Freitas Caires Junior não poderão ser apreciados por esta instância de julgamento.

Nesse sentido entendimento sumulado pelo Carf, vejamos:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma a matéria relacionada a solidariedade tributária a cargo dos sócios de fato e responsáveis solidários não comporta conhecimento.

1.3 Da responsabilidade solidária questionada pela empresa

Já quanto à insurgência do contribuinte referente à responsabilidade solidária imputada a terceiros, reitere-se que o único recorrente (recurso parcialmente conhecido) é o sujeito passivo autuado na qualidade de contribuinte, uma vez que o recurso na parte relacionada aos responsáveis solidários não foi sequer conhecido.

Assim, com arrimo na Súmula CARF nº 172, não conheço das alegações relacionadas à necessidade de exclusão dos demais sujeitos passivos solidários (em especial quanto à inexistência do interesse comum previsto no art. 124, I do CTN), *verbis*:

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Portanto, também não merece conhecimento as alegações relacionadas à inexistência de interesse comum, de forma que não se pudesse caracterizar a existência de responsabilidade solidária.

2. Preliminar

O recorrente sustenta em preliminar que a juntada de documentos após a apresentação da impugnação deve ser admitida, amparando-se na exceção prevista no art. 16,

§4º, “a”, do Decreto nº 70.235/1972, que permite a apresentação tardia quando demonstrada a impossibilidade de fazê-lo oportunamente.

Argumenta que, diante da complexidade das acusações fiscais e da necessidade de recuperar informações em arquivos próprios, de terceiros, instituições financeiras e órgãos públicos, o prazo legal de 30 dias mostrou-se inviável, especialmente considerando que os fatos fiscalizados remontam ao período de 2009 a 2013.

Assinala que a fiscalização desenvolveu suas conclusões ao longo de meses e até anos, mediante diligências e perícias, ao passo que o contribuinte não dispõe de prazo equivalente para rebater toda a construção argumentativa do Fisco. Limitar a produção probatória, assim, violaria o princípio da estrita legalidade e comprometeria a busca pela verdade material, que rege o processo administrativo e tem respaldo no art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999, ao assegurar o direito de apresentar documentos antes da decisão final.

Por essas razões, o recorrente requer o conhecimento das provas apresentadas nesta fase, para que passem a integrar regularmente os autos e sejam consideradas no julgamento da impugnação administrativa anteriormente protocolada.

Importante esclarecer que o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

A preclusão temporal para a apresentação de provas foi ressalvada apenas nas situações previstas nas alíneas do §4º abaixo reproduzidas:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em que pese o pedido do recorrente no sentido de caracterizar a juntada posterior de documentos por motivo de força maior, na situação em exame é incabível aceitar o pleito uma vez que não restou demonstrado nos autos de forma inequívoca que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

3. Multa aplicada

A autuação fiscal aplicou a multa qualificada de 150% sobre as contribuições apuradas, em razão da exclusão da empresa do Simples Nacional. Considerou-se como clara a estratégia fraudulenta adotada com a interposição de pessoas jurídicas e a estratégia do grupo econômico para manter empresa no Simples diminuindo a tributação devida.

A decisão de piso entendeu que a multa da forma qualificada estaria embasada na legislação e que as empresas envolvidas e sócio administrador teriam agido em ajuste doloso para reduzir a carga tributária, senão, vejamos:

E, por fim, é de se registrar que deve ser, aqui, mantida a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, tendo restado configurado, no caso, o intuito de fraude mediante simulação do contrato social da empresa, com a interposição de pessoas no lugar dos reais sócios, administradores e beneficiários das atividades, bem como pela sonegação de tributos, eis que a abertura e aquisição de diversas empresas objetivaram o rateio da receita bruta anual entre elas, de modo a possibilitar a opção pelo sistema simplificado de tributação, conforme explicitado no Relatório Fiscal, de fls. 82 a 89.

No presente caso, entendo que ficou comprovada a intenção de fraudar o Fisco e que a multa qualificada deve ser mantida.

Ressalto que, com a alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023, no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, e a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benigna, a penalidade deve ser reduzida a 100%.

4. Sustentação oral e memoriais

Registre-se que a patrona da recorrente realizou sustentação oral por videoconferência, oportunidade em que reiterou os argumentos constantes do Recurso Voluntário e reforçados nos memoriais apresentados. Nos referidos memoriais, foi mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, nos autos do processo nº 1004718-51.2023.4.06.3803, com o objetivo de demonstrar a suposta irregularidade do procedimento administrativo que resultou na exclusão do regime do Simples Nacional.

Ocorre que, da análise do material apresentado, verifica-se que o caso judicial invocado não se refere à CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA JORGE AMADO LTDA. – EPP, recorrente nestes autos, mas a outra pessoa jurídica, vinculada a procedimento administrativo

diverso. Não há, portanto, identidade subjetiva entre o processo judicial citado e o presente processo administrativo (10970.720301/2015-24), circunstância que impede a utilização daquele precedente como fundamento para infirmar as conclusões aqui adotadas. Assim, por tratar de situação fática e jurídica estranha à recorrente destes autos, a decisão mencionada nos memoriais não possui aptidão para alterar o entendimento firmado neste voto.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso com relação responsáveis solidários, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte, não conhecendo das alegações referentes ao Ato Declaratório de Exclusão do Simples e seus efeitos; a inexistência de grupo econômico e quanto à responsabilidade solidária dos demais sujeitos passivos e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa a 100%.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior